

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10980/008.997/90-98

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.652

Recurso nº: 66.716 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1989

Recorrente: CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

**PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA**

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.526 de 21.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de julho de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR  
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Díciler Assunção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/008.997/90-98

RECURSO Nº: 66.716

ACORDÃO Nº: 103-12.652

RECORRENTE: CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Por AI de 12.11.90 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS-Dedução, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº..... 10980/008.993/90-37, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987 e 1988, mais juros de mora e multa (arts. 39, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal fixando o crédito tributário em 914,68 BTNF mais multa e os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.652

V O T O

Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

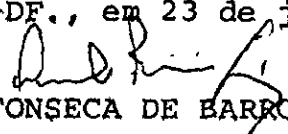
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz, reportando-se tão só ao exercício de 1987, pois se conformou naquilo que se refere ao de 1988.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.526, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a repartição de origem ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

